CONCLUSÃO

Em 12/12/2013 17:44:25, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 4000194-29.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Requerente: **Banco Santander (Brasil) S/A**Requerido: **Francisco Vieira de Souza**

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Banco Santander (Brasil) S/A move ação em face de Francisco Vieira de Souza, dizendo que em 01.10.2008, celebraram contrato de arrendamento mercantil do veículo marca FIAT, modelo PALIO ELX 1.0, ano fab./mod. 2005/2006, chassi 9BD17140G62691522, placa DIW 6826, obrigando-se o réu a lhe pagar a contraprestação e VRG da ordem de R\$ 691,00 por mês, durante 60 meses. O réu pagou 49 prestações. Foi notificado e constituído em mora e não restituiu o veículo. Pede a liminar de reintegração de posse e, ao final, a procedência da ação para consolidar em poder do autor a posse e o domínio pleno do veículo, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios e custas. O autor providenciou com a inicial os documentos relacionados ao pedido.

A liminar de reintegração de posse foi concedida e só não foi cumprida ante a omissão do autor. O réu foi citado e não contestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

O réu foi citado e não contestou a ação, recolhendo os efeitos da revelia, isto é, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, porquanto acompanhada de sólida prova documental.

O autor exibiu contrato de arrendamento mercantil celebrado com o réu, concernente ao veículo acima descrito. O réu deixou de pagar a prestação de nº 50 e as subsequentes. Muito embora tenha pago 49 prestações, esse volume num contexto de 60 não pode ser tido como adimplemento substancial.

O réu foi constituído em mora, não pagou nem restituiu o veículo, cometendo assim esbulho possessório, que deu ensejo à reintegração de posse.

A liminar de reintegração de posse só não foi cumprida ante a omissão do autor, explicitada na certidão do oficial de justiça. Isso, contudo, não impede que seu pedido seja acolhido e a medida de reintegração de posse cumprida na fase subsequente.

JULGO PROCEDENTE a ação para consolidar a posse e domínio pleno do veículo em favor do autor, expedindo-se, desde já, mandado de reintegração de posse em favor deste. Condeno o réu a pagar ao autor 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso.

P.R.I.

São Carlos, 14 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.